



PROCESSO N.º : 2021008161
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a adequação da unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO ao 5º do art. 40 da Constituição federal, com a observância do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e do art. 5º da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei complementar, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 228/2021, que altera a Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, a qual institui a autarquia Goiás Previdência - GOIASPREV dispondendo sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS/GO - e dá outras providências.

Segundo consta no expediente, O objetivo dele é estabelecer a GOIASPREV como a gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás - RPPS, com a concentração dos servidores e dos membros de todos os Poderes e entes autônomos estaduais nesse regime, em atendimento ao § 20 do art. 40 da Constituição federal.

Dentre outras alterações a matéria estabelece que o RPPS/GO e o SPSM/GO não se responsabilizam pelo custeio de benefício concedido em desacordo com as disposições legais.

Também dispõe que a concessão, a manutenção e o pagamento dos benefícios do RPPS/GO e do SPSM/GO ocorrerão por meio de sistema informatizado compartilhado e unificado, gerenciado pela unidade gestora única, órgão central do sistema de previdência, e operado por essa entidade e pelos órgãos setoriais integrantes dos Poderes e dos órgãos autônomos.



Ainda, revoga o § 5º do art. 2º que estabelece que serão disponibilizadas informações constantes de seu cadastro individualizado aos servidores públicos e aos militares.

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema tratado neste projeto de lei complementar, a saber, previdência social, constata-se que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

À oportunidade com o objetivo de aperfeiçoar a presente propositura, apresentamos as seguintes emendas:

1) EMENDA MODIFICATIVA: Os incisos I e II do § 2º do art. 2º constante do art. 1º presente projeto de lei complementar passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º
.....
§ 2º

I - o procedimento de concessão de aposentadoria e de pensão aos dependentes do servidores do Poder Legislativo, bem como a inclusão em folha de pagamento desses benefícios serão efetivados pelos órgãos setoriais de previdência, com a supervisão, a coordenação e o controle concomitantes pelo órgão central do sistema previdenciário;



II – caso sejam constatadas inconsistências no procedimento de concessão de aposentadoria e de pensão aos dependentes dos servidores do Poder Legislativo, a unidade gestora única as comunicará ao órgão setorial responsável para as medidas de correção, com a manutenção do beneficiário na folha de pagamento do Poder ou do órgão autônomo de origem até a apuração final, e, em caso de vício insanável, para a exclusão do benefício da folha, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

.....

JUSTIFICATIVA: Adequação da constitucionalidade do projeto de lei complementar para que o Poder Legislativo possa continuar a conceder as pensões aos dependentes dos seus servidores.

2) EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimido o inciso II do art. 2º do presente projeto de lei complementar, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA: Adequação da constitucionalidade do projeto de lei complementar para que seja preservado o princípio constitucional da publicidade e transparência. Ademais, os servidores devem ter o direito de acessar suas informações, portanto não há justificativa para a revogação do § 5º, do art. 2º da Lei Complementar nº 66 de 27 de janeiro de 2009.

Assim sendo, adotadas as emendas apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de novembro de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO
Relator